FEITO: Impugnação
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 140/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO EQUIPADO COM BAÚ REFRIGERADO ISOTÉRMICO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO BANCO DE ALIMENTOS DE OSASCO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 753/2026

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 140/2026, apresentada tempestivamente por C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo de apenas 30 dias úteis mostra-se excessivamente reduzido diante da complexidade do objeto, podendo inviabilizar a participação de empresas que dependem dos procedimentos regulares de fabricação e implementação.

A íntegra da impugnação encontra-se disponível no Portal da Transparência do Município de Osasco: http://transparencia.osasco.sp.gov.br/.

Considerando que a matéria questionada envolve questões técnicas, o pedido foi encaminhado à Secretaria da Família, Cidadania e Segurança Alimentar, área requisitante e, responsável pela definição das características do serviço, que apresentou a seguinte manifestação:

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada por C.E.S.S. Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda é tempestiva, porquanto protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital.

Quanto à legitimidade, o referido dispositivo assegura a qualquer pessoa a prerrogativa de impugnar os termos do instrumento convocatório, não havendo óbice à apresentação da manifestação por pessoa física.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, passando-se ao exame das razões apresentadas.

II. DA FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Após análise do edital, do Termo de Referência, da documentação da fase preparatória e das justificativas técnicas constantes dos autos, decide-se pelo acolhimento da impugnação, pelos fundamentos a seguir.

A exigência de entrega do caminhão equipado com baú isotérmico refrigerado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prevista no item 6.1 do Termo de Referência, pode representar restrição desproporcional à participação de empresas capacitadas, contrariando os princípios da competitividade, isonomia e economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Do Princípio da Competitividade: *O prazo de apenas 30 dias úteis pode impedir a participação de empresas que necessitam realizar os procedimentos regulares de aquisição do chassi, fabricação e instalação do baú isotérmico e montagem do sistema de refrigeração. Dessa forma, a ampliação do prazo para 60 dias úteis permitirá maior participação de empresas, aumentando a disputa e as possibilidades de obtenção de propostas vantajosas.*

Do Princípio da Isonomia: *A manutenção de prazo excessivamente reduzido pode beneficiar fornecedores que já possuem caminhões implementados em estoque, colocando em desvantagem aqueles que dependem dos processos normais de fabricação e implementação, embora possuam plena capacidade técnica para atender às exigências do edital.*

Do Princípio da Economicidade: *A limitação do número de participantes, provocada por um prazo de entrega insuficiente, pode reduzir a disputa de preços e afastar propostas economicamente mais vantajosas. A ampliação do prazo possibilitará maior concorrência, favorecendo a obtenção de melhores condições comerciais para o Município.*

Ressalta-se, ainda, que o artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, enquanto o artigo 11, inciso I, estabelece como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, a ampliação do prazo de entrega de 30 para, no mínimo, 60 dias úteis constitui medida razoável e proporcional, capaz de preservar os princípios da competitividade, isonomia e economicidade, sem comprometer a qualidade, a segurança ou a finalidade da contratação, assegurando maior participação de fornecedores e melhores condições para o atendimento do interesse público.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os autos foram encaminhados à área técnica responsável, que procedeu à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

Conforme manifestação técnica, verificou-se que o objeto da contratação consiste em um conjunto integrado composto por caminhão novo, baú isotérmico e sistema de refrigeração, devendo ser entregue totalmente montado, em funcionamento, licenciado, emplacado e registrado em nome do Município.

A área requisitante concluiu que o prazo inicialmente previsto de 30 (trinta) dias úteis pode não contemplar adequadamente todas as etapas necessárias à execução do objeto, incluindo fabricação, implementação, integração dos equipamentos, testes operacionais e regularização documental, circunstância que pode restringir a competitividade do certame.

A Administração deve observar os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a evitar exigências que possam restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores.

Nesse sentido, a ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias úteis mostra-se medida adequada e proporcional, permitindo maior participação de empresas aptas ao fornecimento sem comprometer o atendimento da necessidade pública, preservando-se integralmente as especificações técnicas e as condições exigidas para a contratação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, este Pregoeiro com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e considerando a manifestação da área técnica, **CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa C.E.S.S Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. e, no mérito, JULGO-A PROCEDENTE**, acolhendo integralmente o pedido formulado.

Ricardo Nogueira de Amaral
Pregoeiro